



# PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

DRA. MAGNA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93

**EMENTA:** Institui o regime jurídico único de que trata o artigo 98 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO LIMOEIRO: faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O regime jurídico do servidor público civil, único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações, tem natureza de direito público e se expressa pelo contido na lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações posteriores, até aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 1º - Servidor público civil é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do município.

§ 2º - São direitos dessas servidoras além dos assegurados pelo § 2º, do artigo 39 da Constituição da República:

I - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano;

II - licença de sessenta dias quando adotar e mantiver sob guarda criança de até dois (02) anos de idade;

III - adicionais de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviço;

Praça Comendador Pe

S/N - Tel.: 628 - 0276 -- 628 - 0030 - Limoeiro - Pernambuco  
C.G.C. 11.097.292/0001 - 49



## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

IV - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, ao Estado ou a União, na forma da lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando de correntes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XI - pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XII - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;



DRA MAGNA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

XIII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XV - isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da mesma autarquia ou fundação a que se vincule funcionalmente, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;

XVI - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XVII - livre sindicalização e participação na vida sindical;

XVIII - estabilidade financeira quanto a gratificação percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos, ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, consecutivos ou não, vedada sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XIX - o funcionário público municipal que ocupar cargo em comissão de livre nomeação e demissão, por mais de (05) cinco anos ininterruptos, ou (07) intercalados quando da aposentadoria em seus proventos, de acordo com o artigo 119 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, adquirirá estabilidade financeira, podendo optar pelo maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a (24) vinte e quatro meses consecutivos, vedada a acumulação em qualquer outra de igual finali-



## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

dude;

XX - greve, nos termos e limites de finidos em lei complementar federal;

XXI - colocação a disposição da respectiva entidade sindical que o represente, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não poderão ser inferiores as atualmente resultantes de acordos, convênios ou sentenças.

§ 3º - Serão automaticamente incorporados todos os direitos e vantagens definidos neste artigo, revogando-se os dispositivos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 que definam o contrário.

Art. 2º - Para os fins que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administração direta do Poder Executivo, mantido os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em Cargos Públicos, com a nomenclatura e quantitativo constantes dos anexos à esta Lei e a síntese de atribuições que lhe são próprias.

§ 1º - A transformação é feita para cargos absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições, às funções objeto do contrato de trabalho celebrado com a administração pública.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os atuais empregos de natureza permanente dos quadros de pessoal das autarquias e fundações públicas, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, nomenclatura e quantitativo, ficam transformados em cargos públicos efetivo, e a integrar o respectivo quadro permanente de pessoal.

§ 1º - As atuais funções de confiança dos Quadros de Pessoal das autarquias e fundações ficam transfor



## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

...nadas em cargos de comissão, mantidas a nomenclatura, quantitativos e níveis de remuneração.

§ 2º - Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações que, dentro de 15 (quinze) dias, manifestem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando Quadro Suplementar em Extinção.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverá a publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, decorrentes da execução do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 6º - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos servidores optantes contratados da administração direta das autarquias e fundações, permanecerá na conta vinculada em que se encontra e será movimentado nos casos e forma indicados no artigo 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e modificações posteriores.

Art. 7º - Os Servidores Públicos Civis serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, não se aplicando, em decorrência do cumprimento às disposições desta lei, o contido no artigo 11, § 2º da Lei nº 7551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 8º - Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e fundações, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo salvo para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37 inciso IX da Constituição da República.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

§ 1º - A vedação estabelecida neste artigo abrange a contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo e no parágrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 9º - Cumprindo o disposto nos artigos anteriores, o ingresso no serviço público para cargos de seus Quadros de Pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior; diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio; certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - quando de nível básico; comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, quando dispuser o regulamento.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 11 - O Concurso Público será desenvolvido em duas etapas:

I - eliminatória; de provas ou de provas e títulos



## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

11 - classificatória; de provas, precedida do cumprimento a programa de formação inicial para desempenho do cargo.

19 - Concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de formação e farão fôls, enquanto este durar, a ajuda de custo que for fixada no Edital, salvo opção pelo vencimento ou salário de cargo ou função que ocupar na administração pública.

29 - Cumprida as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas.

Art. 12 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de:

I - ato do Prefeito do Município ou portaria da autoridade a quem for delegada atribuição, em se tratando de cargos da administração direta;

II - portaria do dirigente máximo das autarquias e fundações, quanto aos cargos de seus quadros.

Art. 13 - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - progressão, implicando na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, implicando na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, observadas, quanto àquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação de formação específica;

III - ascensão, implicando na passagem do servidor de classe de nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira do nível superior.

§ 19 - A ascensão dependerá de concurso público, inclusive quanto a segunda etapa que o integra.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMÓEIRO

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas em Edital do concurso público, serão destinadas aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas a ascensão e não promovidas por este critério, a falta de funcionário classificado, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

Art. 14 - O Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo e os Quadros das autarquias e fundações públicas serão reestruturados de forma a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididas, quando necessário, em níveis básico, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que a integram;

II - o livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

III - profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos comissionados intermediários por quem não for detentor de cargo público municipal.

Parágrafo Único - Os quadros de pessoal obedecerão em sua formulação, aos critérios definidos pelo Conselho Superior de Política de Pessoal e aprovados pelo Prefeito do Município.

Art. 15 - O Poder Executivo promoverá a revisão da presente Lei, quando da aprovação do novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, fica instituída Comissão Consultiva, a ser instalada no prazo de 10 (dez) dias, integrada por 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo e 04 (quatro) representantes de entidades sindicais representativas dos servidores públicos para apresentação de sugestões no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presen-





## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

te lei.

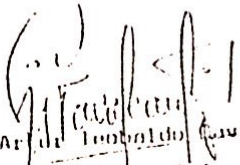
Art. 16 - Os direitos previstos nos itens XVIII e XIX do artigo 1º da presente lei, são extensivos aos servidores Coletistas que tenham ocupado função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL FRANCISCO HERÁCLIO DO REGO,  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1993

  
José Arildo Teófilo Cavalcanti  
- Prefeito Municipal -

*Lei de Estatutários*



# PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

## ANEXO I

### QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO CELETISTAS

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	N-M	01
ATENDENTE	N-A	18
PARTEIRA	N-A	01
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	N-M	03
OPERADOR DE MÁQUINA	N-A	01
ENCARREGADO DE SERVIÇOS URBANOS	N-A	09
AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS	N-A	124
PROFESSOR I	N-A	26
PROFESSOR II	N-M	140
PROFESSOR III	N-S	28
PROFESSOR IV	N-S	13
PROFESSOR V	N-S	45
ENCARREGADO DE OBRAS	N-A	02
FISCAL DE OBRAS	N-M	03
GUARDA MUNICIPAL	N-M	09
MAGAREFE	N-A	12
FRESSUREIRA	N-A	11
AGENTE ADMINISTRATIVO	N-M	38
AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS	N-A	57
MERENDEIRA	N-A	09
VIGILANTE	N-A	32
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	N-M	27
CONTÍNUO	N-A	02
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	N-A	12
ARTÍFICE	N-A	21
DIGITADOR	N-M	03
AGENTE TRIBUTÁRIO	N-M	01
AGENTE ARRECADADOR	N-A	07
AUXILIAR DE ARTÍFICE	N-A	11
MOTORISTA DE SERVIÇOS URBANOS	N-A	18



## PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO

MÉDICO	N-S	06
ODONTÓLOGO	N-S	05
	TOTAL .....	(695)

### QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL CIVIL DA AUTARQUIA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DO LIMOEIRO..FACAL

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROFESSOR	N-S	27
TESOUREIRO	N-S	01
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	N-S	03
SECRETÁRIO	N-M	01
MOTORISTA	N-M	01
AGENTE ADMINISTRATIVO	N-M	02
	TOTAL .....	(35)